



**Ofício nº. 010/2023.**

Inajá, 09 de março de 2023.

Ao Senhor

**Valdir Antônio da Silva**

Presidente da Câmara Municipal de Inajá/Pr.

Assunto: **Projeto de Lei que** dispõe sobre a alteração do art. 1º, da Lei 1.185, de 01 de setembro de 2021, e da outras providências.

*Senhor Presidente,*

Vimos à presença de Vossa Excelência e dos Dignos Vereadores que compõem essa Egrégia Câmara de Municipal, com objetivo de encaminhar Projeto de Lei que dispõe sobre a alteração do art. 1º, da Lei 1.185, de 01 de setembro de 2021, e da outras providências.

Para melhor análise da proposta, encaminhamos a justificativa necessária à sua apresentação, no sentido de que a mesma faça parte integrante do Projeto de Lei ora apresentado.

Na certeza de merecer a especial atenção de Vossa Excelência, aproveitamos o ensejo para renovar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Cleber Geraldo da Silva  
**-Prefeito Municipal-**



## **JUSTIFICATIVA**

*Senhor Presidente,*

Encaminhamos a Vossa Excelência, para apreciação por essa Câmara de Vereadores, o presente Projeto de Lei que dispõe sobre a alteração do art. 1º, da Lei 1.185, de 01 de setembro de 2021, e das outras providências.

No cumprimento do dever constitucional de prover o equacionamento do déficit técnico do regime próprio de previdência social que abrange os servidores público municipais de Inajá, encaminhamos a esta laboriosa Casa de Leis o incluso anteprojeto de Lei para o acurado crivo dos Nobres Edis, que após examiná-lo e observando tratar-se de matéria de interesse dos servidores público municipais e por conseguinte da Administração Direta que abrange os Poderes Executivo e Legislativo não de dar o enfoque necessário e aprova-lo com a brevidade que o assunto o exige.

Importante que se diga que a cobertura do déficit técnico dos regimes previdenciários encontra previsão constitucional no artigo 40 da C.F./88, que prevê deva o ente federativo instituidor do regime prover o seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Inobstante a previsão constitucional, também a matéria infra traz a previsão necessária seja na Lei 9.717/98, quanto nas Portarias editadas pela Secretaria de Previdência Social, vinculada atualmente ao Ministério da Economia, das Portarias 204/08, 402/08 e 464/18 regulamentando a necessidade da realização de avaliação atuarial para equacionamento do déficit para a sua instituição e as reavaliações anuais em cada exercício financeiro objetivando a organização e revisão do plano de custeio, buscando assim uma forma de gestão que demonstre o controle das receitas e despesas previdenciárias.

Não é demais rememorar que o déficit técnico não trata de dívida do ente federativo para com o regime previdenciário, mas sim a obrigação de manter o seu equilíbrio financeiro e atuarial, para prover o pagamento das obrigações previdenciárias ao longo do plano de amortização do déficit técnico.

O regime previdenciário próprio quando gerido de forma responsável e equilibrada, representa um benefício ao Município ao proporcionar aos seus servidores públicos a garantia dos benefícios previdenciários, seja no evento velhice, incapacidade laboral não passível de readaptação, ou morte com a concessão das aposentadorias e pensões aos dependentes.

É uma conquista do servidor público que não necessitará depender de um regime que exige que o mesmo perca dia de trabalho, que agendado o atendimento, enfrente filas, virtuais ou físicas que podem demorar meses, mesmo quando acometido de doença ou ainda tenha ocorrido acidente de trabalho.



Essa segurança e comodidade traz ao servidor a tranquilidade de saber que está amparado previdenciariamente, e que ele próprio pode gerir o patrimônio constituído em seu regime.

Ante todo o exposto, pede-se e requer a esta colenda Casa de Leis que aprecie o anteprojeto de Lei com a contumaz eficácia que destina aos assuntos trazidos ao vosso crivo e possa mais uma vez demonstrar não só aos servidores públicos municipais, mas a toda sociedade que labora em prol do crescimento de nosso Município.

Ante o exposto o Poder Executivo espera poder mais uma vez trabalhar em consonância com o Poder Legislativo, emanados em único objetivo, garantir a população do Município de Inajá, a eficiência no trato com a coisa pública, respeitando o direito de todos e cumprindo com o dever de ofício, resultando ao final na aprovação do Projeto de Lei de interesse de toda a comunidade de nossa cidade.

Expostas, assim as razões determinantes da iniciativa do Poder Executivo, e colocando-nos a inteira disposição de Vossas Excelências para esclarecimentos complementares que porventura se façam necessário, renovo as Vossas Excelências os protestos de minha alta consideração.

Na oportunidade, reitero minha estima e apreço aos digníssimos componentes dessa Egrégia Cada de Leis.

Inajá/Pr, 09 de março de 2023.

**Cleber Geraldo da Silva**  
-Prefeito Municipal-



**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_/2023, 09 DE MARÇO DE 2023**

**SÚMULA:** Altera o art. 1º, da Lei 1.185, de 01 de setembro de 2021, e da outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE INAJÁ, ESTADO DO PARANÁ,** aprovará e eu, Prefeito Municipal, **CLEBER GERALDO DA SILVA** sancionarei a seguinte LEI:

**Art. 1º.** O art. 1º. da Lei 1.185, de 01 de setembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º.** Fica homologado o relatório técnico sobre os resultados da reavaliação atuarial, para suprir custeio normal e Custeio Suplementar ou Aporte para Amortização do Déficit Atuarial, do CPASMI – CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE INAJÁ, conforme tabela abaixo”:

| Ano  | Ente           | Ente Mensal         | Ente Anual        | Ente Mensal       |
|------|----------------|---------------------|-------------------|-------------------|
|      | Custeio Normal | Custeio Suplementar | Aporte Financeiro | Aporte Financeiro |
| 2022 | 17,00%         | 18,18%              | 904.897,25        | 75.408,10         |
| 2023 | 17,00%         | 19,20%              | 960.000,00        | 80.000,00         |
| 2024 | 17,00%         | 36,69%              | 1.852.701,36      | 154.391,78        |
| 2025 | 17,00%         | 38,77%              | 2.822.219,98      | 235.185,00        |
| 2026 | 17,00%         | 40,85%              | 2.104.255,92      | 175.354,66        |
| 2027 | 17,00%         | 42,93%              | 2.233.527,69      | 186.127,31        |
| 2028 | 17,00%         | 45,01%              | 2.365.174,46      | 197.097,87        |
| 2029 | 17,00%         | 47,09%              | 2.499.230,82      | 208.269,24        |
| 2030 | 17,00%         | 49,17%              | 2.635.731,79      | 219.644,32        |
| 2031 | 17,00%         | 51,25%              | 2.774.712,86      | 231.226,07        |
| 2032 | 17,00%         | 53,33%              | 2.916.209,97      | 243.017,50        |
| 2033 | 17,00%         | 55,41%              | 3.060.259,56      | 255.021,63        |
| 2034 | 17,00%         | 57,49%              | 3.206.898,52      | 267.241,54        |
| 2035 | 17,00%         | 59,57%              | 3.356.164,23      | 279.680,35        |
| 2036 | 17,00%         | 61,65%              | 3.508.094,56      | 292.341,21        |
| 2037 | 17,00%         | 63,73%              | 3.662.727,88      | 305.227,32        |
| 2038 | 17,00%         | 65,81%              | 3.820.103,06      | 318.341,92        |
| 2039 | 17,00%         | 67,89%              | 3.980.259,48      | 331.688,29        |
| 2040 | 17,00%         | 69,97%              | 4.143.237,01      | 345.269,75        |
| 2041 | 17,00%         | 72,05%              | 4.309.076,06      | 359.089,67        |
| 2042 | 17,00%         | 74,13%              | 4.477.817,57      | 373.151,46        |
| 2043 | 17,00%         | 76,21%              | 4.649.503,01      | 387.458,58        |
| 2044 | 17,00%         | 78,29%              | 4.824.174,37      | 402.014,53        |
| 2045 | 17,00%         | 80,37%              | 5.001.874,21      | 416.822,85        |
| 2046 | 17,00%         | 82,45%              | 5.182.645,62      | 431.887,14        |
| 2047 | 17,00%         | 84,53%              | 5.366.532,28      | 447.211,02        |
| 2048 | 17,00%         | 86,61%              | 5.553.578,41      | 462.798,20        |
| 2049 | 17,00%         | 88,69%              | 5.743.828,81      | 478.652,40        |
| 2050 | 17,00%         | 90,77%              | 5.937.328,85      | 494.777,40        |
| 2051 | 17,00%         | 92,85%              | 6.134.124,52      | 511.177,04        |
| 2052 | 17,00%         | 94,93%              | 6.334.262,36      | 527.855,20        |
| 2053 | 17,00%         | 97,01%              | 6.537.789,55      | 544.815,80        |
| 2054 | 17,00%         | 99,10%              | 6.744.753,86      | 562.062,82        |
| 2055 | 17,00%         | 101,18%             | 6.955.203,32      | 579.600,28        |

§ 1º. A incidência do Custeio Normal e Custeio Suplementar ou Aporte, contribuições do Ente, sobre a Folha Salarial dos Servidores Ativos, inclusive sobre o 13º Salário.

§ 2º. No Custeio Normal Ente, está incluída a Taxa de Administração.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE INAJÁ**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**CNPJ 76.970.318/0001-67**  
Gestão 2021-2024  
prefeito@inaja.pr.gov.br

---

**§ 3º.** Fica facultado ao Município adotar o Custeio Suplementar ou Aporte, conforme o quadro acima, mas sempre obedecendo o prazo remanescente previsto em Legislação Federal. Conforme estabelecido na Nota Técnica nº 633/2011, de 25/07/2011 da Secretaria do Tesouro Nacional e Portaria MTP nº 1.467/2022 e suas alterações.

**Art. 3º.** Fica autorizado o Poder Executivo a emitir Decreto, sempre que for realizada a avaliação atuarial anual e houver necessidade de alterar a Contribuição Patronal e o Aporte Financeiro para amortização do déficit atuarial.

**Art. 4º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação por afixação na forma de costume.

**Art. 5º.** Revogam-se as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

Inajá, Estado do Paraná, 09 de março de 2023.

**Cleber Geraldo da Silva**  
-Prefeito Municipal-